



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000834637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000118-53.2010.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que são apelantes VWM TRANSPORTES E TURISMOS LTDA ME, SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO e JOÃO ANTÔNIO SALGADO RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso da VWM Transportes e Turismo Ltda improvido e parcialmente providos os outros recursos, com extensão de efeitos a outro réu não recorrente. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUCIANA BRESCIANI (Presidente sem voto), VERA ANGRISANI E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 9325

Apelação com Revisão nº 0000118-53.2010.8.26.0445

Apelante: João Antonio Salgado Ribeiro

Apelante: Silvio de Oliveira Serrano

Apelante: VWM Transportes e Turismo Ltda. ME

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Misael Cesarino Junior

Vara de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Produção de provas cuja necessidade é verificada pelo julgador. Desnecessidade de realização de prova testemunhal e depoimento pessoal do réu. Possível o julgamento antecipado. Inteligência dos artigos 130, 131 e 330, I, do CPC. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DA SENTENÇA. Inversão do ônus da prova. Inocorrência. Apesar da introdução da r. sentença, mencionar a respeito da inversão do ônus da prova, os requeridos foram condenados pela robusta prova da prática de ato de improbidade. Nulidade não configurada. Preliminar afastada.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Irregularidade em licitação. Falta de autorização da ARTESP para a prestação de serviço de transporte intermunicipal de alunos e atletas do Município de Pindamonhangaba. Vício configurado. Frustração da licitação. Art. 11, incisos I e V, da Lei nº 8.429/92. Caracterização. Condenação do ex-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais pela prática de ato de improbidade. Sanções exageradas. Sentença reformada em parte. Recurso da VWM Transportes e Turismo Ltda. improvido e parcialmente providos os outros recursos, com extensão de efeitos a outro réu não recorrente.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por João Antonio Salgado Ribeiro e outros contra r. sentença que julgou procedente ação civil pública



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, reconhecendo a ocorrência de ato de improbidade administrativa por vício na licitação realizada, tendo em vista a contratação de empresa de transporte intermunicipal de alunos e atletas sem a apresentação de certificado emitido pela ARTESP.

Recorre João Antonio Salgado Ribeiro, alegando que não participou da elaboração do edital, da habilitação, do pregão ou da declaração do vencedor do certame, sendo condenado pelo simples fato de ser prefeito à época dos fatos; que houve cerceamento de defesa, pela dispensa do depoimento pessoal do apelante e da oitiva de testemunhas; que não houve dano ao erário público ou enriquecimento ilícito.

Recorre, também, a empresa VWM Transporte e Turismo Ltda., sustentando que preencheu todos os requisitos do edital convocatório e prestou integralmente o serviço contratado.

Por fim, recorre Silvio de Oliveira Serrano, defendendo a ilegalidade da inversão do ônus da prova e a ausência de demonstração dos atos de improbidade administrativa; que não houve dolo ou má-fé em sua atuação como Secretário de Finanças e a contratação impugnada não gerou qualquer prejuízo à Municipalidade.

O Ministério Público apresentou as contrarrazões às fls. 988/1001, pugnando pela manutenção da decisão.

A DD. Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 1004/1008, pelo provimento parcial dos recursos, apenas para reduzir a sanção imposta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

1. A presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo busca o reconhecimento da prática de ato de improbidade de João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito Municipal), Silvio de Oliveira Serrano (Secretário Municipal de Finanças), Misael Cesarino Junior (Secretário Municipal de Esporte e Lazer) e VWM Transporte e Turismo Ltda. ME (empresa contratada), afirmando que o pregão para a contratação de empresa de transporte de alunos e atletas junto a Secretaria Municipal de Transportes foi ilegal, pela falta de exigência da apresentação do certificado da ARTESP para participação da licitação.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando os réus João Antonio Salgado Ribeiro, Silvio de Oliveira Serrano e Misael Cesarino Junior a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 5 anos, pagamento de multa equivalente a cinquenta vezes o valor da remuneração recebida quando no desempenho do cargo e/ou função pública e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 3 anos.

Condenou, ainda, a empresa VWM Transportes e Turismo Ltda. ME a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, diretamente ou indiretamente, pelo prazo de 3 anos.

2. Inicialmente, deve-se refutar a alegação do co-réu João Antonio Salgado Ribeiro de que a r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sentença seria nula, por cerceamento de defesa, pela não oitiva de testemunhas e de seu depoimento pessoal.

Com efeito, compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada.

Na espécie, o juízo *a quo* dispunha de elementos para apreciar as alegações apresentadas pelas partes, de forma que os documentos acostados aos autos bastaram para a formação de seu convencimento e permitiram o exame das questões discutidas, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas.

Nesse sentido:

“RESP. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. QUESTÃO DE DIREITO. DEVER DO JUIZ. - O ART. 330, DO CPC, IMPÕE AO JUIZ O DEVER DE CONHECER DIRETAMENTE DO PEDIDO, PROFERINDO SENTENÇA, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES QUE PROPICIEM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA CAUSA, DESCOGITANDO-SE DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECE A SENTENÇA DE 1. GRAU.” (STJ, 5ª Turma, REsp 112427/AM, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 26.05.1997).

Nesse passo, a produção da prova testemunhal e o depoimento pessoal do réu não foram dispensados arbitrariamente pelo juízo, pois estavam presentes os requisitos para o julgamento antecipado da lide.

Assim, agiu em conformidade com o que preceituam os artigos 130, 131 e 330, inciso I do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo Civil.

Impertinente, pois, a alegação de cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser afastada.

3. Também deve-se refutar a alegação do apelante Silvio de Oliveira Serrano de que houve a ilegal inversão do ônus da prova.

Apesar da fundamentação da r. sentença mencionar a questão da inversão do ônus da prova, necessário destacar que os fatos ficaram comprovados, especialmente quanto a prática do ato de improbidade administrativa, não se tratando de condenação dos requeridos pela falta de prova de sua inocência.

Com efeito, a petição inicial requer o reconhecimento da prática de improbidade administrativa, sustentando a nulidade da licitação realizada, pela irregularidade da empresa, sem o devido registro na ARTESP.

A r. sentença reconheceu a irregularidade narrada, pela comprovação da prática de ato de improbidade administrativa, de forma que não há que se falar que teria sido julgada procedente a ação pela regra da inversão do ônus da prova.

4. Quanto à configuração do ato de improbidade administrativa praticado, a prova é robusta.

A ARTESP é uma autarquia de regime especial, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 914/02, que assim dispõe:

“Artigo 1º - Fica instituída a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, autarquia de regime especial, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes, dotada de autonomia orçamentária, financeira, técnica, funcional, administrativa e poder de polícia, com sede e foro na cidade de São Paulo, e prazo de duração indeterminado, com a finalidade de regulamentar e fiscalizar todas as modalidades de serviços públicos de transporte autorizados, permitidos ou concedidos, no âmbito da Secretaria de Estado dos Transportes, a entidades de direito privado” (fls. 560).

“DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - As competências exercidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, no tocante ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros, passarão à ARTESP no momento de sua instalação” (fls. 575).

Logo, como se vê pela regulamentação legal, incumbe a tal autarquia a fiscalização do transporte intermunicipal, inclusive do Serviço Rodoviário Intermunicipal de Transporte Coletivo de Estudantes, criado pela Lei Estadual nº 11.258/02 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 48.073/03.

Este é o teor do artigo 1º e seu parágrafo único do Anexo do referido Decreto:

“Artigo 1º - O Serviço Rodoviário Intermunicipal de Transporte Coletivo de Estudantes, criado pela Lei nº 11.258, de 6 de novembro de 2002, tem por finalidade atender ao deslocamento de ida e retorno de estudantes a estabelecimentos de ensino onde estejam matriculados.

Parágrafo único - **Incumbe à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP a administração, o controle e a autorização da prestação do serviço de que trata este artigo, exceto nas regiões metropolitanas.**

O Decreto Estadual nº 29.912/89, que aprovou o Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros sob fretamento, dispõe que:

“Artigo 1º - O serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento, no Estado de São Paulo, é disciplinado por este regulamento, excluídos aqueles sobe gestão metropolitana.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

...

Artigo 3º - Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem autorizar, disciplinar e fiscalizar os serviços previstos neste regulamento, ouvido o Secretário dos Transportes quando for o caso.

Artigo 4º - Entende-se por serviço de transporte intermunicipal coletivo de passageiros sob fretamento aquele que se destine à condução de pessoas, sem cobrança individual de passagem, não podendo assumir caráter de serviço aberto ao público” (fls. 134).

Verifica-se, portanto, que a atividade de transporte de passageiros de alunos e atletas não pode ser feita à margem legal, sob pena de colocar em risco os passageiros que se utilizam destes serviços, cabendo ao Estado, através da Secretaria de Transportes, organizar, regulamentar e fiscalizar os serviços públicos de transportes coletivos metropolitanos, podendo fazê-lo diretamente ou sob regime de permissão ou concessão (artigo 158 e parágrafo único, da Constituição Estadual).

A ARTESP possui competência para regulamentar e fiscalizar todas as modalidades de serviços públicos de transporte autorizados, permitidos ou concedidos, no âmbito da Secretaria de Estado dos Transportes, a entidades de direito privado (fls. 560), nos termos do art. 231, VIII do CTB.

Tal atribuição é regulada pela Lei Complementar nº 914/2002 (fls. 560/576) e pelo Decreto Estadual nº 29.912/89 (fls. 133/156), acima citados.

Ambas as normas instituem a fiscalização e exigência de autorização para garantir a segurança do transporte coletivo, mesmo que particular, pois para a concessão da autorização é necessária a vistoria e verificação das condições do veículo anualmente, bem como são exigidos condições mínimas de tais bens.

A atividade exercida pela empresa VWM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Transporte e Turismo Ltda. ME caracteriza-se como transporte de passageiros sob a modalidade de fretamento, a qual se encontra regulamentada no artigo 16, inciso III, do supracitado Decreto Estadual n.º 29.912/89 (fls. 137).

Esta atividade encontrava-se sujeita à autorização do DER, cuja atribuição passou a ser da ARTESP, a partir da edição da Lei Complementar n.º 914/02, por força do artigo 1º, das Disposições Transitórias (fls. 575).

Portanto, o apelante, para o fim de efetuar o transporte remunerado de passageiros, por meio do regime de fretamento, **deveria ter a autorização da ARTESP, sob pena de tornar legal e regular sua atividade.**

De acordo com o ofício enviado pela ARTESP, às fls. 58, "*o Transporte Coletivo de Passageiros Intermunicipal sob o regime de Fretamento Contínuo é regulamentado e autorizado pela ARTESP, onde as empresas deverão ser registradas e seus veículos cadastrados, atendendo aos dispositivos do Decreto nº 29.912/89*".

Os arts. 18 e seguintes do Decreto Estadual nº 29.912/89 tratam do registro das empresas para poder fazer o transporte coletivo junto ao DER e, atualmente, junto a ARTESP.

A empresa contratada confessa a irregularidade noticiada, ao afirmar que "**não possui registro da ARTESP**, por este motivo, apenas executa os serviços de transporte dentro do município e quando solicitados serviços de transportes intermunicipal, interestadual pela Prefeitura de Pindamonhangaba são terceirizados para as respectivas empresas: Expresso Redenção Transportes e Turismo Ltda. e Viação São Matheus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Transportes e Turismo Jacareí Ltda. Ressalto a V. Exa. Que no ato da licitação, não foi solicitado das empresas concorrentes tal registro" (fls. 158).

Os réus realizaram a licitação sob a modalidade pregão (fls. 88/96), não exigindo a devida autorização da ARTESP, conforme determina o ordenamento jurídico acima citado.

A empresa vencedora, apesar de não possuir esta autorização, celebrou com a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba o contrato administrativo acostado às fls. 63/68, ao arrepio da lei.

Desta forma, depreende-se dos autos que não houve a exigência do atestado e certificação da ARTESP no procedimento licitatório; que a empresa vencedora não possui esta autorização e, por esta razão, terceiriza o serviço de transporte intermunicipal para outras empresas privadas, não previstas no contrato administrativo celebrado com a Administração Pública.

Assim, ao contrário do que sustenta a empresa VWM Transporte e Turismo Ltda., não houve o integral cumprimento do contrato, tendo em vista ter praticado a terceirização não autorizada do serviço público contratado.

Como bem ressaltou a eminente Promotora de Justiça, em seu parecer, *"a terceirização, jamais prevista no contrato público, implica em confissão de que a empresa participou do edital para a realização de fretamento contínuo e transporte interestadual com pleno conhecimento de que não estava habilitada a executar o serviço. Este documento prova que a empresa agiu com dolo preordenado. A omissão do edital não a socorre, uma vez que está igualmente submetida aos princípios constitucionais da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

legalidade e da moralidade" (fls. 1007).

5. Note-se que o procedimento adotado pelos requeridos não obedeceu a legislação acima citada, que disciplina a prestação de serviços de transporte sob regime de fretamento contínuo.

Conforme bem ressaltado pela r. sentença:

“Destarte, pelo exame dos dispositivos legais acima mencionados, fácil se perceber que, ao contratar empresa para realizar transporte de atletas e alunos, os agentes públicos, deveriam, porque somente atuam no limite da Lei, exigir a apresentação do Certificado da Artesp.

Os documentos juntados demonstram à saciedade que o transporte contratado não se limitava ao Município de Pindamonhangaba. Alunos e atletas, representando a Cidade, participavam de competições esportivas em diversas cidades do Estado de São Paulo. Logo, o transporte era intermunicipal, sujeito a fiscalização da Artesp. Não é possível aos requeridos alegarem desconhecimento da Lei” (fls. 920).

Desta forma, a responsabilidade do Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais é patente.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Também deve ser afastada a alegada ausência de responsabilidade do Prefeito Municipal pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

atos de seus subordinados.

Era ele o ordenador das despesas e, na medida em que se demonstrou que houve ilegalidade na licitação, restou configurada a improbidade.

Os requeridos, como Chefe do Poder Executivo Municipal e como Secretários Municipais, tinham pleno conhecimento da Lei nº 8.666/93, não podendo realizar contratações sem a observância estrita da legalidade.

A realização do certame não se insere no âmbito de discricionariedade do administrador público. Ao contrário, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei.

Frustrar o procedimento licitatório fere os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e moralidade administrativa.

Assim, diante da ilegalidade cometida, não há que se falar em boa-fé ou ausência de dolo.

Ressalte-se que os requeridos não negaram a irregularidade apontada.

Desta forma, a licitação foi realizada em desconformidade com a lei, e a conduta imputada aos réus implica em violação dos princípios da administração previstos no art. 11, incisos I e V, da lei nº 8.429/92, que coloca:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

V - frustrar a licitude de concurso público”.

6. Quanto à reparação de danos, **não se evidenciou prejuízo concreto ao erário**, ante a falta de alegação de inexecução dos serviços ou alegação de superfaturamento dos serviços prestados.

Note-se que a inicial se pauta somente pela irregularidade da forma de contratação, não alegando em momento algum que a empresa contratada deixou de prestar os serviços.

O dano, no caso dos autos, em razão dos defeitos no procedimento licitatório, é **potencial**, pois se realizada regularmente a licitação, **eventualmente** poderia a Administração Pública ter obtido melhores preços para os serviços pretendidos.

O art. 21 da Lei nº 8.429/92 estabelece a necessária prova efetiva do dano ocasionado para o ressarcimento ao erário público:

“Art. 21 - A aplicação das sanções previstas nesta lei **independe**:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento”.

Assim, como a empresa prestou o serviço durante o período, condenar os réus à devolução dos valores recebidos pela empresa aos cofres públicos implicaria em inadmissível enriquecimento ilícito da Municipalidade e, por isso, não pode prevalecer.

Houve contratação irregular, é verdade, mas não houve sequer alegação, quanto mais prova, de inexistência da prestação dos serviços.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Além disso, não há certeza de que, se fosse feito o procedimento licitatório e contratação de forma correta, seria obtido preço menor.

A improbidade se evidenciou justamente pela inobservância das regras legais (art. 11, I da lei 8.429/92), bem como pela frustração da licitação, impedindo que eventualmente a administração pudesse ter obtido maior vantagem.

Ressalte-se que, **a existência ou não de dano concreto ao erário público é irrelevante para a caracterização do ato de improbidade administrativa citado**, devendo, apenas, ser levada em consideração na dosimetria da pena.

Estabelece a Lei nº 8.429/92 que na hipótese do art. 11, fica o agente sujeito ao ressarcimento integral do dano, **se houver**.

Entretanto, nem todo ato de improbidade implica em enriquecimento do agente ou prejuízo ao erário.

E, por isso mesmo, a aplicação das sanções previstas na lei mencionada independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público ou de enriquecimento ilícito do agente, como expressamente dispõe o seu artigo 21.

Neste sentido:

Apelação 0012304-44.2008.8.26.0198
Relator(a): Magalhães Coelho
Comarca: Franco da Rocha
Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 19/12/2011
Data de registro: 17/01/2012
Outros números: 00123044420088260198



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade Administrativa - **Licitação fraudulenta levada a efeito por agentes políticos** - Lesividade ao erário público - Contratação de serviço pelo Poder Público com fraude ao processo licitatório - Violação a Lei de Licitações e Contratos - **Os atos ímprobos subsistem, ainda que inexistente concreto prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito de agentes públicos** - Necessária reforma da sentença - Recurso parcialmente provido.

Apelação 9077454-30.2005.8.26.0000

Relator(a): Osvaldo Magalhães

Comarca: Lins

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07/11/2011

Data de registro: 11/11/2011

Outros números: 4177325400

Ementa: Ação Civil Pública Improbidade administrativa Abertura de empresa de fachada pelos réus, um deles no exercício de vereança, para viabilizar a celebração de contratos com a Administração Pública, ou seja, visando fim proibido em lei Afastamento das preliminares suscitadas **Configuração, no mérito, da prática pelos réus de atos de improbidade administrativa Inexistência, no entanto, de prejuízo ao erário Irrelevância** Artigo 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa Sentença de procedência da ação - Provimento parcial do recurso, tão- somente para afastar a condenação dos réus no ressarcimento do dano e no pagamento da verba honorária pela sucumbência, mantida no mais a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamento.

7. Deste modo, o reconhecimento da improbidade deve ser feita também com fulcro no art. 11 da lei nº 8.429/92, aplicando-se as penas com base na regra do art. 12 combinado com o art. 11 da lei.

No tocante à aplicação das penalidades deve ser observado o princípio da proporcionalidade, pois as penas previstas no art. 12 da lei de improbidade administrativa devem ser aplicadas de acordo com a gravidade do ato ímprobo cometido, não necessariamente de forma cumulativa.

Portanto, configurada a prática de ato de improbidade administrativa, devem ser modificadas as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sanções aplicadas na r. sentença.

As penas foram aplicadas de modo exagerado, considerando o contexto dos autos e a irregularidade praticada.

Assim, configurada a prática de ato de improbidade, deve ser modificada a pena aplicada aos requeridos João Antonio Salgado Ribeiro, Silvio de Oliveira Serra e Misael Cesarino Junior, que ficam condenados, com fulcro nos arts. 11 e 12, III da lei nº 8.429/92, a pena de **multa civil no valor correspondente a 05 (cinco) vezes a última remuneração mensal percebida**, corrigido monetariamente, de acordo com a Tabela Prática deste Eg. Tribunal de Justiça, acrescidos de juros de mora no patamar de 12% ao ano, a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil), **ficando reduzida a pena de suspensão dos direitos políticos ao prazo de 03 (três) anos e mantida a pena de proibição de contratar por 03 (três) anos**. Fica mantida a condenação imposta à co-ré VWM Transportes e Turismo Ltda. ME.

Não se justifica a aplicação de outras sanções, sendo as acima colocadas suficientes para reprimir as condutas dos réus.

8. Ressalte-se que o provimento parcial dos recursos de João Antonio Salgado Ribeiro e de Silvio de Oliveira Serrano, modificando a sanção imposta, deve ser estendido ao co-réu Misael Cesarino Junior, não recorrente, pois a situação de fato é praticamente a mesma, no mesmo contexto, de modo que o recurso dos outros réus lhe aproveita, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

9. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço, mas nego provimento ao recurso de VWM Transportes e Turismo Ltda. e dou provimento parcial aos recursos de João Antonio Salgado Ribeiro e Silvio de Oliveira Serra**, para modificar as sanções aplicadas, condenando os réus João Antonio Salgado Ribeiro, Silvio de Oliveira Serra e Misael Cesarino Junior ao pagamento da multa civil no valor correspondente a 05 (cinco) vezes a última remuneração mensal percebida, corrigida monetariamente, de acordo com a Tabela Prática deste Eg. Tribunal de Justiça, acrescidos de juros de mora no patamar de 12% ao ano, a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil), ficando fixada a pena de suspensão dos direitos políticos ao prazo de 03 (três) anos e mantida a pena de proibição de contratar com o Poder Público por 03 (três) anos ; mantida, ainda, a condenação da empresa VWM Transportes e Turismo Ltda. ME. Ressalte-se que o provimento parcial dos recursos deve ser estendido ao co-réu não recorrente, Misael Cesarino Junior, por força do art. 509 do Código de Processo Civil.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator